



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.374-D, DE 2003

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.374-C, de 2003, que “dispõe sobre o dever de notificação em caso de necessidade de ações preventivas, de socorro, assistenciais ou recuperativas na área de defesa civil e dá outras providências”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.374/2003 tem por objetivo obrigar as pessoas físicas ou jurídicas a prestar informações aos órgãos de defesa civil, tendo em vista as ações de prevenção, prestação de socorro e recuperação, no caso de empreendimentos ou atividades que requeiram tais ações.

A proposição foi encaminhada ao Senado Federal para revisão, conforme prevê o art. 65 da Constituição da República, tendo sido aprovado naquela Casa com duas emendas, as quais são objeto da presente análise nesta Comissão.

A Emenda nº 1 visa a suprimir a expressão “*ou militar*” da parte final do § 3º do art. 3º da proposição em comento, de modo a possibilitar aos órgãos de defesa civil requerer informações técnicas sobre os procedimentos, instalações e equipamentos relativos ao empreendimento ou atividade desenvolvido por pessoa física ou jurídica, pública ou privada. Segundo o art. 3º, §



3º, os órgãos de defesa civil seriam responsáveis pelo sigilo industrial ou militar dessas informações.

A Emenda nº 2 tem por fim acrescentar ao projeto em análise o art. 7º, renumerando-se o atual art. 7º como art. 8º, com a seguinte redação: “*Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica a empreendimentos, atividades ou instalações militares*”.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional opinou pela aprovação das emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Simplício Araújo.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifesta sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do que prescreve o art. 54, I, do Regimento interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As emendas do Senado Federal visam a apenas suprimir do texto do Projeto de Lei nº 2.374/2003 referências a atividades ou instalações militares. Em nada alteram significativamente o conteúdo da proposição aprovada na Câmara dos Deputados.

Nada há nessas emendas que mereça crítica negativa deste Órgão Técnico, no que se refere à constitucionalidade.

No tocante à juridicidade, igualmente nada há a condenar. As emendas propostas pelo Senado Federal podem integrar o texto do projeto e, assim, ser a norma inserida no ordenamento jurídico pátrio.

Bem escritas, as emendas em análise atendem ao previsto na Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, que trata da elaboração e redação das leis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.374/2003.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

9F0B5F5800
9F0B5F5800